



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.522
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Representantes: Alex Batista Coelho, Maria Ângela Coelho de Magalhães, Wesley Maurício de Souza, Laudiceo José de Oliveira, Ed'Carlos Gomes da Silva e Marcos Evangelista Filho, Vereadores do Município de Virginópolis
Jurisdicionado: Município de Virginópolis – Poder Executivo

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Versam os presentes autos sobre **Representação** apresentada por Alex Batista Coelho, Presidente da Câmara municipal de Virginópolis; Maria Ângela Coelho de Magalhães, Vereadora e Presidente da Comissão de Justiça e Legislação, Finanças e Redação da Câmara municipal de Virginópolis; e Wesley Maurício de Souza, Laudiceo José de Oliveira, Ed'Carlos Gomes da Silva e Marcos Evangelista Filho, Vereadores da Câmara municipal de Virginópolis, em face de supostas irregularidades em contratações diretas de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar.
2. As possíveis irregularidades referem-se ao Procedimento Licitatório nº 010/2018 – Pregão Presencial nº 009/2018, cujo objeto foi “contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar através de ônibus, kombi, micro-ônibus e vans, com motorista, para atender as escolas da rede de ensino da prefeitura municipal” e, ao Procedimento Licitatório nº 035/2017 – Pregão Presencial nº 021/2017, cujo objeto foi “locação de veículos com motorista de pessoa jurídica para prestar serviços de transporte escolares do município”, todos realizados pelo Poder Executivo de Virginópolis.
3. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **10/12/2018**, com determinação para a sua autuação e distribuição (fl. 2020, peça nº 16 do SGAP).
4. Após regular distribuição, o Conselheiro-Relator Wanderley Ávila determinou que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica (peça nº 02 do SGAP).
5. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, solicitou a realização de diligência para a complementação de instrução processual (peça nº 3 do SGAP), o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator (peça nº 04 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

6. A documentação foi juntada pelos responsáveis às fls. 2028/3449 (peças nºs 16/21 do SGAP).

7. Em seu exame, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, concluiu pela possível existência das seguintes irregularidades (peça nº 23 do SGAP):

- a) Ausência de formalização de contratações de serviços de transporte escolar, com a execução de despesas sem cobertura contratual;
- b) Aditivos sem observância das normas da Lei de Contratos e Licitações;
- c) Ausência de requisição prévia a aditivo, informando os motivos e justificativas para o aumento da rota;
- d) Ausência de comprovação de publicação de extrato de aditivo;
- e) Alterações contratuais poucos dias após a celebração dos respectivos contratos, evidenciando mau planejamento;
- f) Superfaturamento dos valores inicialmente contratados;
- g) Incoerência de datas dos atos do procedimento licitatório e dos procedimentos contratuais, indicando a possibilidade de montagem do processo licitatório e obtenção de informações privilegiadas;
- h) Habilitação indevida e descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- i) Pagamento a maior.

8. Por sua vez, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, entendeu que os fatos narrados não demandam conhecimentos técnicos especializados para sua análise, sem apresentação de relatório (peça nº 27 do SGAP).

9. Vieram os autos para manifestação preliminar.

10. Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, este Ministério Público de Contas entende que há de se observar, neste momento processual, **os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, nos termos do art. 5º, inciso LV da CR/88, c/com art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com a conseqüente **citação dos Jurisdicionados** para que apresentem suas defesas processuais, *in literis*:

Constituição da República/1988:

Art. 5º [...]

[...]

LV - **aos litigantes**, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; ***(Grifos nossos)***

Resolução TCEMG nº 12/2008

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

11. Vicente Greco Filho¹ leciona que:

A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem citação não se completa o actum trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente.

12. Diante do exposto, este representante do *Parquet* de Contas **PUGNA** pela **CITAÇÃO** do Sr. **Boby Charles das Dores Leão**, Prefeito Municipal de Virginópolis, (2017/2020) e do Sr. **Ramon Rodrigues Pinto Coelho**, Presidente da Comissão de Licitação de Prefeitura de Virginópolis à época, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

13. Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira o pedido acima arrolado.

14. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise, sendo desnecessário, s.m.j., a remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e o posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos arts. 152 e 153 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

15. É a **manifestação ministerial**.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)

¹GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Volume 2 (Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais). 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.